

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 2003

Introduz modificações na Lei Complementar nº 101/2000.

Autor: Sr. Lupércio Ramos
Relator: Sr. Wasny de Roure

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. JOVINO CÂNDIDO)

O Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 2003, pretende modificar a Lei Complementar n.º 101/2000. Tal proposição visa incluir no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF dispositivo que exime o ente subnacional das sanções impostas em caso de não-encaminhamento, dentro do prazo estabelecido, de suas contas ao Poder Executivo da União.

O art. 51 da LRF encontra-se na seção relativa à escrituração e à consolidação das contas públicas, que, por sua vez, situa-se no capítulo referente à transparência, ao controle e à fiscalização. Nos termos de tal dispositivo:

“Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:

I - Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;

II - Estados, até trinta e um de maio.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba

transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.”

Dessa maneira, Estados e Municípios deverão, para fins de consolidação das contas do setor público, encaminhar ao Poder Executivo da União as contas relativas ao exercício anterior. Conforme regulamentação da Secretaria do Tesouro Nacional, o termo “contas”, nesse caso, refere-se às informações patrimoniais e orçamentárias de cada ente federativo – necessárias à apuração do balanço patrimonial consolidado e do demonstrativo consolidado de receitas e despesas do setor público.

Os Estados dispõem de prazo até 31 de maio de cada ano para que as informações pertinentes sejam enviadas. Os Municípios, por sua vez, estão obrigados a encaminhar tal documentação até o dia 30 de abril de cada ano, com cópia ao Poder Executivo do respectivo Estado.

Em caso de descumprimento dos prazos mencionados, a LRF prevê, até que a situação seja regularizada, duas sanções: impedimento que o ente capte transferências voluntárias – excepcionam-se as transferências relativas às áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, nos termos do § 3.º do art. 25 da LRF – e contrate operações de crédito – excetuadas as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária. É importante salientar que, até a presente data, quase 20% dos Municípios não remeteram as informações do exercício anterior à Secretaria do Tesouro Nacional.

No que toca mais especificamente à proposição, o que se pretende é isentar os entes federativos subnacionais descumpridores dos prazos estabelecidos para o envio das informações da interrupção de transferências voluntárias da União, desde que atendidas as seguintes condições:

a) as contas não encaminhadas se referem a exercício de responsabilidade de outro Prefeito ou Governador;

b) o Prefeito ou Governador sucessor tenha adotado, **simultaneamente**, as seguintes medidas saneadoras: instauração de Tomada de Contas Especial, encaminhamento dos respectivos autos ao Tribunal de Contas da União e representação junto ao Ministério Público ou interposição das ações civis e penais cabíveis.

Sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, vale

observar o que dispõe a Lei n.º 8.443/1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Conforme interpretação sistêmica de tal norma – que no caso em análise, seria materialmente incidente sobre todas as esferas federativas –, a Tomada de Contas Especial é medida de exceção destinada à apuração dos fatos, à identificação dos responsáveis e à quantificação do dano, sendo, por isso, aplicável somente em casos em que haja prejuízo ou dano para o erário – em caso de omissão no dever de prestar contas, há a presunção, até que se prove o contrário, de irregularidade na aplicação de recursos.

Assim, a medida saneadora prevista no inciso I do § 3.º da proposição pressupõe a existência de débito, quantificado ou quantificável. Dado que as contas a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 51 serem de ordem meramente patrimonial e orçamentária – ao contrário da prestação de contas, que tenciona aferir a legalidade, a economicidade e a legitimidade dos atos do gestor público –, a única hipótese para aplicação do mencionado inciso I é a de o ex-Prefeito ou de o ex-Governador não ter fornecido subsídios para a prestação, ao respectivo Poder Legislativo subnacional, das contas referentes a seu mandato. Caso contrário, o Prefeito ou o Governador sucessor teria as informações necessárias e suficientes para, dentro do prazo, encaminhar as informações pertinentes à Secretaria do Tesouro Nacional, não cabendo responsabilização a seu antecessor.

No que se refere à competência do Tribunal de Contas da União, a Lei n.º 8.443/1992, respaldada pela Constituição Federal, dispõe que tal órgão de fiscalização e controle é responsável pelo julgamento de contas que envolvam recursos federais. Dessa maneira, o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Prefeito ou Governador ao Tribunal de Contas da União, tal qual preconizado no inciso II, não teria outra razão que não a de fazer constar a adoção da medida saneadora, visto que a Corte de Contas federal não é competente para apreciar contas que envolvam recursos não federais.

Por fim, a aplicação da medida saneadora acrescida pelo inciso III do § 3.º supõe, a exemplo das considerações expendidas em relação ao inciso I, a responsabilidade do administrador predecessor pelo não-envio das informações. Caso o ex-Prefeito ou o ex-Governador tenha deixado a administração sucessora munida de todas as informações necessárias e suficientes para o encaminhamento determinado pelo art. 51 da LRF – em outras palavras, tenha prestado contas regularmente ao Legislativo subnacional –, não poderia o ex-gestor

ser responsabilizado pelo não-encaminhamento das contas ao Poder Executivo da União dentro do prazo estipulado.

Diante do exposto e nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 57, XI, sugerimos as seguintes alterações no Projeto de Lei Complementar n.º 31, de 2003:

- a) o inciso I passará a vigorar com a seguinte redação: “*I – Tomada de Contas Especial, caso o ex-Prefeito ou o ex-Governador não tenha, comprovadamente, deixado à nova administração elementos suficientes para a prestação de contas ao Poder Legislativo do último exercício financeiro de seu mandato*”;
- b) o inciso II passará a vigorar com a seguinte redação: “*II – Encaminhamento dos autos da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas competente para sua apreciação, com cópia para o Poder Executivo da União*”;
- c) o inciso III passará a vigorar com a seguinte redação: “*III – Ingresso de representação junto ao Ministério Público ou de interposição das ações civis e penais competentes, caso o ex-Prefeito ou o ex-Governador não tenha, comprovadamente, deixado à nova administração elementos suficientes para o cumprimento do disposto no § 1º*”.

Sala da Comissão, de setembro de 2003

Deputado **JOVINO CÂNDIDO**